



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

**PARECER Nº** 37/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.007002/2021-41  
**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE HISTÓRIA - ROLIM DE MOURA  
**ASSUNTO:** Solicitação de Matrícula Extemporânea

Resolução de rematrícula extemporânea para o calendário acadêmico de 2020.2.

Relator: Anderson da Silva Costa

Senhor professora Dr<sup>a</sup>. Maria do Socorro Gomes Torres, presidenta da Câmara de Graduação - CamGR,

## I. RELATÓRIO

Os autos nº 23118.007002/2021-41 do SEI/UNIR trata da solicitação de matrícula extemporânea, requerido pelo Departamento Acadêmico de História de Rolim de Moura, em favor da discente JANAINA SANTANA MENDES, os documentos abaixo subsidiam o pedido.

O Despacho DAH-RM 0698557, em que há solicitação para DIRCA.

O Despacho DIRCA 0701496, em que informa que não é possível atender o pedido, tendo em vista que "esta Diretoria não se encontra na condição administrativa e hierárquica para alterar o prazo ou acatar pedidos realizados extemporaneamente, não tendo."

O Despacho DAH-RM 0705899, encaminha o pedido para o Conselho Superior Acadêmico.

O Despacho SECONS 0711962, encaminha para Presidência do CONSEA para instrução.

O Despacho CONSEA 0718667, encaminha para Câmara de Graduação para apreciação.

O Despacho CamGR 0720871, a Presidência da Câmara de Graduação devolvendo autos à origem para complementação do pedido.

O Despacho SECONS 0722129, encaminha para Departamento Acadêmico de História de Rolim de Moura.

O Departamento Acadêmico de História de Rolim de Moura, anexa os seguintes documentos: E-mail entre Departamento e SERCA (0725231), Despacho SERCA (0725238) e Ata CONDEP (0725269).

O Despacho CamGR 0728205, designa o **Conselheiro discente ANDERSON DA SILVA COSTA** para ser o relator.

O Despacho CamGR 0728217, o Conselheiro Anderson da Silva Costa requisita informações do Departamento e DIRCA, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno do Conselho Superior Acadêmico.

O Despacho SECONS 0728303, encaminha para o departamento e DIRCA.

O departamento anexou o Histórico Escolar da discente, 0728432.

O Despacho DIRCA 0733808, a DIRCA informa que "que, desde que aprovado pelo CONSEA, o provimento do pedido não trará prejuízos reais e fáticos nos trabalhos desta Diretoria e de suas Secretarias."

O parecer 37 do relator (0740328)

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos, teoricamente, é de simples resolução da problemática, tendo em vista que a discente não realizou a matrícula no prazo indicado no Calendário Acadêmico de 2020.2, portanto, solicita a matrícula extemporânea, com a seguinte justificativa: *"Trata-se de uma excelente aluna comprometida com o curso e suas atividades. Encontra-se em uma situação delicada com a mãe em tratamento de doença grave e que, devido às circunstâncias difíceis, perdeu o prazo. Se não a conhecesse bem não iria banalizar um pedido destes. a universidade não deve ser o local da exclusão das pessoas e, sim, da inclusão, sobretudo em tempos de CORONA VÍRUS."*

De fato, a Universidade não é o local de exclusão dos estudantes, pelo contrário, é o local da inclusão. Deste modo, as razões fáticas subjetivas da discente são justificáveis para concessão do pedido feito.

Observe-se que este relator não desconhece que as normas da Universidade são impositivas e o seu descumprimento acarreta no reconhecimento da sanção, no entanto, entende-se que as normas postas poderão ser flexibiliza, mediante motivo justificável e plausível, desde que não acarrete prejuízo para Universidade e aos demais alunos. Ademais, entende-se ainda que as regras deverão ser flexibilizada somente em caso excepcional, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, legalidade e validade da norma jurídica.

Além do mais, em consulta da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que há julgados favoráveis da matéria, o qual demonstra probabilidade do direito vindicado no presente pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ESTUDANTE ACOMETIDO DE DOENÇA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante se reconheça que as instituições de ensino ostentam autonomia e competência para determinar o calendário para realização de matrículas, bem como que as partes se vinculam ao edital do certame, obrigando-se, a toda evidência, em obedecer os prazos e procedimentos nele dispostos, tendo o aluno perdido o prazo para efetuar a matrícula, em razão de situação alheia à sua vontade, doença devidamente comprovada por atestado médico, faz ele jus à concretização de sua matrícula extemporânea. Nesse sentido: AMS 1001549-52.2018.4.01.4100, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/06/2020. 2. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. 3. Não cabe, no processo de mandado de segurança, condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

(AC 1000181-70.2020.4.01.3604, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/12/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO NO CALENDÁRIO ESCOLAR. ÓBICE AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. I Assente nesta Corte o entendimento de não ser razoável impedir a realização de matrícula em instituição de ensino superior apenas pela não observância dos prazos fixados em calendário escolar, ainda mais quando a sua efetivação não representa prejuízo algum para terceiros. II Entendimento igualmente aplicável para os casos em que a instituição de ensino, embora não impeça a renovação da matrícula pretendida pelo estudante, impõe restrições relativas à quantidade de vagas no turno pretendido. III Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 1000841-13.2020.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 16/11/2020 PAG.)

PJe - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA CONCLUINTE DO CURSO DE DIREITO. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo elementos nos autos que demonstram a existência de fato relevante para a perda do prazo de matrícula - óbito da genitora da impetrante -, rescai cabível a flexibilização da autonomia universitária para que se permita a prática extemporânea daquele ato. 2. Em casos tais, deve-se prestigiar o princípio do amplo acesso à educação, preconizado no art. 207 da Constituição Federal, o qual não é compatível com a adoção, pela administração pública, de posturas que desbordam do razoável. 3. Admitir o contrário violaria um dos princípios que devem ser observados nos processos administrativos, qual seja, o da adequação entre meios e fins aos quais eles se destinam, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99). 4. Remessa necessária a que se nega provimento.

(REOMS 1000308-62.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/10/2017 PAG.)

Deste modo, considero que o pedido da requerente encontra-se respaldado jurídico, sem prejuízo para instituição de Ensino, coadunando com o direito à educação e os princípios da diretrizes e bases da educação nacional.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, sou de parecer favorável para possibilidade a matrícula extemporânea para o calendário acadêmico de 2020.2, em razão de força maior, desde que demonstrado documental e não acarrete prejuízo para Instituição de Ensino e aos demais discentes da Universidade, conforme análise da Departamento Acadêmico, nos termos da resolução proposta anexa (0740331).

À consideração superior.

**Anderson da Silva Costa**

Conselheiro da Câmara de Graduação - CamGR

Fundação Universidade Federal de Rondônia



---

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON DA SILVA COSTA, Conselheiro(a)**, em 17/08/2021, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0740328** e o código CRC **54D466AB**.

---



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 33/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007002/2021-41

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores

**Parecer:** 37/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

**Assunto:** Solicitação de Matrícula Extemporânea.

**Relator(a):** Conselheiro Anderson da Silva Costa

**Decisão da Câmara:**

Na 199ª sessão ordinária, em 18/10/2021, a câmara, por 3 votos contrários, 4 abstenções e 2 votos favoráveis REJEITOU o parecer em tela.

Conselheira Maria do Socorro Gomes Torres  
Presidente  
Câmara de Graduação - CGR



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES, Presidente**, em 20/10/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0785308** e o código CRC **15B9E9CD**.

---



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do CONSEA, HOMOLOGO o parecer de nº 37/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0740328) e o Despacho Decisório de nº 33/2021/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0785308) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 21/10/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0785322** e o código CRC **87D70458**.